



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 06010008-82.2020.6.21.0158

Procedência: PORTO ALEGRE (158ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: CARGO – PREFEITO – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA – DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL
Recorrente: NERVERA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA
Recorrido: ELEIÇÃO 2020 SEBASTIÃO DE ARAÚJO MELO PREFEITO
Relator: DES. ARMÍNIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO VISANDO À NÃO DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO OBSERVADO O PROCEDIMENTO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES VIA MURAL ELETRÔNICO. RECURSO TEMPESTIVO. PRECEDENTE DO TRE-RS. PRESENÇA DO INTERESSE RECURSAL DIANTE DA FIXAÇÃO DE ASTREINTES NO CASO DE DIVULGAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO DA LIDE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM RAZÃO DE SUPOSTA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO EM RELAÇÃO AOS BAIRROS OBJETO DA PESQUISA. A AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS BAIRROS ONDE A PESQUISA FOI REALIZADA, CONFORME EXIGIDO NO ART. 2º. § 7º. INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019, É FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR, CUJA PROVA ENCONTRA-SE SOB A GUARDA DA PRÓPRIA JUSTIÇA ELEITORAL. AINDA QUE NÃO SEJA PROVA A SER FEITA PELA DEMANDADA, A MESMA JUNTA *PRINT* DE TELA DO SISTEMA PESQUELE, NO QUAL CONSTAM OS BAIRROS PESQUISADOS. O ACESSO PÚBLICO AO ALUDIDO SISTEMA COMPROVA QUE FORAM INFORMADOS OS BAIRROS NO REGISTRO DA PESQUISA EM QUESTÃO, ÚNICA IRREGULARIDADE QUE FUNDAMENTOU O JUÍZO DE PROCEDÊNCIA. PARECER PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E, NO MÉRITO, PELO SEU PROVIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por NERVERA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. contra sentença do magistrado da 155ª Zona Eleitoral (Porto Alegre) que julgou **procedente** a representação por divulgação de pesquisa eleitoral irregular ajuizada pelo então candidato SEBASTIÃO MELO.

Intimado (ID 23901633), o recorrido apresentou contrarrazões (ID 23901683).

O pedido de tutela antecipada, para atribuir efeito suspensivo ao recurso restou indeferido pelo eminente Relator (ID 27583433).

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre o descumprimento da Lei nº 9.504/97, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A partir de 26 de setembro de 2020, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

Importante atentar que as comunicações processuais ordinárias serão, em regra, realizadas das 10 (dez) às 19 (dezenove) horas, de modo que, sendo a intimação da sentença que julga a representação processual publicada após esse horário, o início do prazo de 24h fica protraído para o dia seguinte, na forma dos arts. 8º e 9º da Res. TSE n. 23.608/19².

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada no PJe no dia 14.12.2020 (IDs 23900933 e 23900983), bem como foi certificado nos autos que, em 15.12.2020, foi encaminhada a intimação da sentença para o e-mail andrei.roman@atlasintel.org, do representante legal da empresa NERVERA (ID 23901083), ao passo que o recurso foi interposto no dia 17.12.2020, estando, pois, fora do referido prazo recursal.

Contudo, consoante o art. 12 c/c art. 11, *caput*, da Resolução TSE nº 23.608/2019³, no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2020, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/97, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo Mural Eletrônico, como segue:

- 2 Art. 8º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia seguinte se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica (art. 224, § 1º, do CPC).
Art. 9º As comunicações processuais ordinárias serão realizadas das 10 (dez) às 19 (dezenove) horas, salvo quando o juiz eleitoral ou juiz auxiliar determinar que sejam feitas em horário diverso.
- 3 Art. 11. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, a citação será realizada: (Vide, para as Eleições de 2020, art. 8º, inciso III, da Resolução nº 23.624/2020)
(...)
Art. 12. No período previsto no art. 11, *caput*, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 23.624/2020)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 12. No período previsto no art. 11, caput, as intimações das partes nas representações fundadas no [art. 96 da Lei nº 9.504/1997](#), nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação. ([Vide, para as Eleições de 2020, art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 23.624/2020](#))

§ 1º Na impossibilidade técnica de utilização do mural eletrônico, oportunamente certificada, as intimações serão realizadas sucessivamente por mensagem instantânea, por e-mail e por correspondência.

Como se extrai do parágrafo único acima transcrito, somente haverá intimação por outra forma na impossibilidade técnica de utilização do Mural Eletrônico.

Saliente-se que o inc. IV do art. 8º da Resolução TSE 23.624/2020 da mesma forma determina a intimação pelo Mural Eletrônico, apenas alterando o período, que, em virtude da pandemia, foi reduzido para 26 de setembro a 18 de dezembro.

E ainda o disposto no art. 26, *caput*, e inciso III, da Resolução TRE/RS nº 347/2020:

Art. 26. Entre 26 de setembro e 18 de dezembro de 2020, **serão publicados no mural eletrônico:**

[...]

III - **as intimações** e notificações nas representações fundadas no art. 96 da Lei n. 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta, destinadas aos advogados e às partes que, validamente citadas ou chamadas ao processo, não constituírem procurador (Resolução TSE n. 23.624/2020, art. 8º, inc. IV);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Já o § 5º do mesmo art. 12 da Resolução TSE nº 23.608/2019⁴ dispõe que as intimações por meio de Mural Eletrônico não se submetem à disciplina das intimações eletrônicas realizadas via Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Mister sublinhar que a aludida norma encontra-se em consonância com o disposto no art. 51, V, da Resolução TRE-RS nº 338/2019⁵, que estabelece que a regra relativa às comunicações processuais efetuadas por meio eletrônico no PJe não se aplica às intimações realizadas em Mural Eletrônico e relativas ao período eleitoral⁶.

Ademais, o § 4º do art. 12 da Resolução TSE nº 23.608/2019, ao dispor sobre a validade das intimações, estabelece que incumbe aos partidos políticos, coligações e candidatos acessar o Mural Eletrônico para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral⁷.

Neste sentido, recente julgado dessa egrégia Corte Regional:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. PRELIMINARES. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. INDUÇÃO EM ERRO. PRESTÍGIO À BOA-FÉ E AO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. ACOLHIDA. PARTIDO POLÍTICO QUE NÃO COMPÕE A LIDE. PLEITO MAJORITÁRIO. AGREMIÇÃO COLIGADA. ATUAÇÃO ISOLADA.

4 § 5º As intimações por meio eletrônico previstas neste artigo não se submetem ao disposto no art. 5º da Lei nº 11.419/2006.

5 Regulamenta a utilização obrigatória do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe – no âmbito da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

6 Art. 51. No PJe, as intimações, notificações e comunicações, direcionadas à parte representada por advogado, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à União, far-se-ão por meio eletrônico, realizadas diretamente no sistema, dispensada a publicação do ato no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral ou a expedição de mandado, observado o disposto no art. 5º da Lei n. 11.419/2006 e na Portaria TRE-RS P n. 223/2019. § 1º Não se aplica a regra prevista no caput: (...) V – àquelas realizadas em mural eletrônico e relativas ao período eleitoral.

7 Art. 12. (...) § 4º Considera-se frustrada a intimação apenas quando desatendidos os critérios referidos no § 2º deste artigo, incumbindo aos partidos políticos, coligações e candidatos acessar o mural eletrônico e os meios informados em seu registro de candidatura para o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Insurgência contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, aplicando multa à candidata ao cargo de prefeito e determinando a remoção de postagem da internet.

2. Matéria preliminar. 2.1. Intempestividade. Realizada, por equívoco, a intimação “via sistema”, não sendo observada a forma determinada na Resolução TRE/RS n. 347/20, qual seja, o mural eletrônico. Reconhecida a tempestividade, a fim de evitar prejuízo ao recorrente por indevida indução em erro, em prestígio à boa-fé e ao princípio da cooperação (arts. 5º e 6º do CPC). 2.2. Ilegitimidade recursal. O diretório partidário recorrente insurgiu-se contra decisão proferida em representação na qual não integrou a lide e da qual não lhe decorreu condenação, sequer de forma subsidiária. Ademais, a teor do art. 6º, §§ 1º e 4º, da Lei n. 9.504/97, o partido formou coligação para o pleito majoritário, não ostentando legitimidade para atuar isoladamente perante a Justiça Eleitoral, salvo para o fim de questionar a validade da própria coligação que integrou, o que não se configura na hipótese.

(...)

3. Consoante referido pelo Parquet nesta instância, não restou atendida uma condição da ação, porquanto a representação foi ajuizada, isoladamente, por partido que participou de coligação. Circunstância que implicaria na sua ilegitimidade ativa ad causam, o que acarretaria, por força do art. 485, inc. VI e § 3º, do CPC, a extinção do feito sem resolução do mérito. Entretanto, ainda que a questão exposta represente matéria de ordem pública e passível de conhecimento ex officio pelo julgador, o pronunciamento do Tribunal sobre o ponto reclama a prévia admissão do apelo interposto, o que resta inviabilizado diante da ausência dos pressupostos subjetivos do recurso. Não preenchido o pressuposto da legitimidade recursal, na forma do art. 996 do CPC, o recurso não deve ser conhecido. 4. Não conhecimento. (Recurso Eleitoral n 060029244, ACÓRDÃO de 27/05/2021, Relator DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)

Desse modo, realizada a intimação sem observância à forma procedimental prevista nas resoluções acima referidas, tem-se por tempestivo o recurso.

No tocante ao interesse recursal, foi julgado procedente o pedido nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO apresentada por **SEBASTIÃO MELO** contra a **divulgação da pesquisa** protocolizada sob o nº RS - 02190/2020, por NERVERA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

O pedido contido na representação consistia na determinação para abstenção de publicação e divulgação da pesquisa eleitoral, sob pena do pagamento de *astreintes* no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia, bem como aplicação da multa prevista no art. 17 da Resolução TSE 23.600/2019.

Ainda que, aparentemente, a sentença não tenha aplicado a multa do art. 17 da aludida resolução (que corresponde à multa prevista no art. 33, § 3º, da LE), pois refere que não haveria prova da publicação, o certo é que determinou a não divulgação da pesquisa e, ao julgar procedente o pedido no qual incluído o requerimento de *astreintes*, entendemos que integra o dispositivo sentencial a multa cominatória no valor de R\$ 100.000,00 por dia.

Considerando que foi indeferida a liminar requerida pelo representante, há possibilidade de efetivamente haver sido divulgada a pesquisa, recaindo sobre o representado a aludida multa cominatória, que seria passível de cobrança em sede de cumprimento de sentença, daí restar evidente o interesse recursal, mesmo após encerrado o período eleitoral.

Sendo assim, deve o recurso ser **conhecido**.

II.II – Mérito Recursal

II.II.I – Da preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A empresa recorrente, em suas razões recursais, postula, preliminarmente, a nulidade da sentença, alegando vício na citação que a impediu de apresentar defesa técnica, configurando cerceamento de defesa.

Aduz, nesse sentido, que a magistrada determinou a sua citação, na decisão que indeferiu a liminar (ID 23900533), cumprindo o Cartório da 158ª Zona Eleitoral a determinação com envio de e-mail.

Nesse ponto, por ser pessoa jurídica cujas atividades estão relacionadas a pesquisas de mercado e de opinião, defende que a citação deveria ter sido realizada no endereço físico da empresa indicado na exordial, por força do disposto no inciso II do art. 11 da Resolução TSE nº 23.608/2019, c/c com os arts. 10, *caput*, e 11, inciso I, da referida resolução, e com o art. 8º, inc. III, da Resolução TSE nº 23.624/2020:

RESOLUÇÃO TSE Nº 23.624

Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

(...)

III – as regras relativas à citação previstas no art. 11 da Res.-TSE nº 23.608/2019 serão aplicadas no período compreendido entre 26 de setembro e 18 de dezembro de 2020 (ajuste referente ao *caput* do art. 11 da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);

Resolução nº 23.608/2019 TSE

Art. 10. Até o dia 20 de julho do ano da eleição, **as emissoras de rádio e televisão e demais veículos de comunicação, inclusive provedores de aplicações de internet**, deverão, independentemente de intimação, apresentar aos tribunais eleitorais, em meio físico ou eletrônico, a indicação de seu representante legal e dos endereços de correspondência e e-mail, número de telefone móvel que disponha de aplicativo de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mensagens instantâneas pelos quais receberão ofícios, intimações ou citações, e poderão, ainda, indicar procurador com ou sem poderes para receber citação, hipótese em que farão juntar a procuração respectiva.

Art. 11. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, a CITAÇÃO será realizada: (Vide, para as Eleições de 2020, art. 8º, inciso III, da Resolução nº 23.624/2020)

I - quando dirigida a **candidato, partido político, coligação ou pessoa indicada no art. 10 desta Resolução**, por mensagem instantânea e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil;

II - quando **dirigida a pessoa diversa** das indicadas no inciso I deste artigo, **no endereço físico** indicado pelo autor, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil. (grifou-se)

Sem razão a recorrente.

Em que pese a citação não ter sido realizada no endereço físico, verifica-se que o representante legal da empresa recorrente, Andrei Cristian Roman, cujo nome consta na Cláusula Segunda do Contrato Social (ID 23901383, fl. 1 do PDF), foi notificado via e-mail enviado no dia 25.11.2020 (ID 23900733), para apresentar defesa nos presentes autos, no prazo de dois dias.

No dia 03.12.2020, foi juntada aos autos Certidão de Cumprimento (ID 23900783), nos seguintes termos:

Certifico que, em 25.11.2020, às 14h03min, o representante legal da empresa Nervera Serviços de Informática, Sr. Andrei Roman, enviou e-mail para esta Zona Eleitoral confirmando o recebimento e a leitura da notificação id 46306604.

Certifico, ainda, que transcorreu o prazo sem manifestação da parte representada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, embora notificada por meio distinto previsto na legislação eleitoral (por e-mail e não no endereço físico), a empresa teve sim a oportunidade de apresentar defesa e exercer o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, impondo-se a rejeição da preliminar.

II.II.II – Do mérito da lide

Segundo narrado na inicial, a Pesquisa Eleitoral RS/02190/2020 registrada no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) pela empresa representada NERVERA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., ora recorrente, não teria observado os requisitos mínimos para a validade da pesquisa previstos no art. 2º, inc. IV, e § 7º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.600/2019, que dispõe, *in verbis*:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

(...)

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

(...)

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;"



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sustenta, nesse sentido, que a pesquisa impugnada possuía 2 (duas) falhas graves intransponíveis que impediam a sua divulgação, quais sejam: (i) apresentava duas ponderações para nível econômico: “nível econômico - renda familiar: até 2 salários mínimos: 21%, mais de 2 salários mínimos: 79%.”; e (ii) faltava a ponderação da área física de realização do trabalho, não havendo sequer menção dos bairros onde realizada a pesquisa (ID 23900033, fls. 4-6 do PDF).

Para comprovar as irregularidades, o representante forneceu a URL da pesquisa, destacando que os dados da mesma poderiam ser facilmente acessados e que se encontram disponibilizados no Sistema do TRE-RS, conforme revela o seguinte trecho da exordial:

Salienta-se que tais dados podem ser facilmente acessados na URL <https://www.tre-rs.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-1>. E são disponibilizados pelo próprio TRE-RS, o que por demonstra o erro no registro de pesquisa eleitoral, que está ocorrendo de forma irregular! (ID 23900033)

Pois bem.

Ao proceder o exame das irregularidades, a magistrada concluiu que não havia duplicidade de ponderação do critério nível econômico, tampouco falta de ponderação da área física da realização do trabalho, conforme alegado pelo representante.

No entanto, reconheceu a inadequação da pesquisa quanto à falta de indicação dos bairros ou da área física em que realizada, pois entendeu que a representada não teria informado que realizou a complementação, não se desincumbindo do seu ônus probatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Para ilustrar, transcrevemos o seguinte excerto da sentença combatida:

Não havia, portanto, duplicidade de 'ponderação' do critério nível econômico, como alegado.

A pesquisa, ainda, apontou a utilização, como fonte dos dados, o censo 2010 | PNADC 2020 | TSE 2020."

Também não havia a alegada "falta de ponderação da área física da realização do trabalho".

Sobre a ausência de indicação dos bairros na realização da pesquisa a Resolução 23.600/2019, no artigo 2º, § 7º, I diz:

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;"

Veja-se, no entanto, que não houve notícia sobre ter ou não sido complementadas as informações perante a Justiça Eleitoral, ônus que incumbia à demandada.

Também não houve notícia sobre a efetiva publicação da pesquisa, situação que leva à procedência da representação, pelo **reconhecimento da inadequação da pesquisa quanto à falta de indicação dos bairros ou da área física em que realizada a pesquisa.**

DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO apresentada por **SEBASTIÃO MELO** contra a divulgação da pesquisa protocolizada sob o nº RS - 02190/2020, por **NERVERA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, (ID 23900883) (grifou-se)

A alegação de que, no registro da pesquisa na Justiça Eleitoral, não constava a informação complementar alusiva aos bairros é do autor, sendo fato constitutivo do postulado direito à não divulgação da pesquisa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em que pese a ausência da informação complementar alusiva aos bairros ser fato negativo, a prova do mesmo não se caracterizava como impossível de ser realizada pelo autor. Isso porque a prova quanto à ausência da informação complementar se encontrava sob o domínio da própria Justiça Eleitoral, na medida em que a existência ou não da informação sobre os bairros na pesquisa registrada pela representada poderia ser verificada facilmente pelo juízo *a quo* acessando o sistema de registro de pesquisas (PesqEle) da própria Justiça Eleitoral e verificando as informações contidas para a Pesquisa Eleitoral – RS - 02190/2020.

Não era o caso, portanto, de indevida inversão do ônus da prova e de presumir não realizada a complementação da informação sobre os bairros, como decidido na sentença, mas sim de verificação diretamente no sistema da Justiça Eleitoral pelo órgão julgador.

Neste ponto, a recorrente nega o fato constitutivo do direito do autor (ausência de informações complementares sobre os bairros no registro da pesquisa) e informa que, no registro da sua pesquisa, foi realizada a complementação da informação sobre os bairros, trazendo *print* da tela do referido sistema PesqEle (ID 23901483). Afirma assim que cumpriu o requisito exigido no art. 2º, § 7º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.600/2019. Referiu a recorrente, *in verbis*:

No que pertine a acusação de ausência de “falta de ponderação de área física de realização do trabalho”, imperioso se faz comprovar que a RECORRENTE delimitou e indicou a área física da realização do trabalho, **cumprindo tal requisito da Resolução TSE nº. 23.600/2019 através apresentação dos BAIRROS nos quais foram realizadas a pesquisa**, conforme se faz clarividente na simples consulta da pesquisa, frisa-se, podendo ser acessados por qualquer pessoa pelo sistema PesqEle², o qual se extrai para vossa conferência, veja:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(*relação dos bairros*).
(ID 23901183, fl. 14 do PDF) (grifos no original)

Mais uma vez importa salientar que o documento que comprova a complementação da informação sobre os bairros está sob a guarda da própria Justiça Eleitoral, podendo essa egrégia Corte aferir no próprio sistema a veracidade do que alegado pelo réu no presente recurso, ou pelo autor na exordial.

Neste sentido, acessamos a Pesquisa Eleitoral – RS – 02190/2020 no acesso público ao sistema PesqEle (<https://pesqele.tse.jus.br/pesqele-publico/app/pesquisa/detalhar.xhtml>) e constatamos que houve o detalhamento dos bairros como afirmado pela recorrente.

Cumpre salientar que a parte autora, em sede de contrarrazões, limita-se a afirmar que se presumem verdadeiros os fatos que alegou, pois recairia sobre a representada os efeitos da revelia.

Não é o caso de fazer incidir os efeitos da revelia em relação a fatos cuja prova se encontra sob a disponibilidade do próprio órgão julgador e, facilmente, verifica-se não serem verdadeiros (art. 345, inc. IV, do CPC).

Sendo assim, tendo sido afastada pelo juízo *a quo* as irregularidades envolvendo duplicidade de ponderação do critério nível econômico, bem como a falta de ponderação da área física da realização do trabalho, e verificando-se da pesquisa registrada no sistema PesqEle que consta a delimitação dos bairros em que foi realizada, entendemos que se encontrava regular a pesquisa registrada, impondo-se o julgamento de improcedência dos pedidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** do recurso, e no mérito, **provimento** para que sejam julgados improcedentes os pedidos.

Porto Alegre, 24 de agosto de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL